AO ILUSTRISSÍMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVERÂNIA – MINAS GERAIS.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 16/2025
PREGÃO ELETRÔNICO: 08/2025

A empresa **RODRIGO GUTHYEHES DE OLIVEIRA** inscrita no CNPJ sob o nº 36.852.429/0001-54, com sede na Rua Coronel Moreira, nº: 991, centro, Cipotânea – MG, CEP: 36.265-000 por intermédio de seu representante legal o (a) Sr.(a) **RODRIGO GUTHYEHES DE OLIVEIRA**, RG MG19031699, CPF 127.121.826-77, residente e domiciliado na Rua Cruz das Almas, nº: 374, bairro São José, Barbacena – MG, CEP: 36.205-126, respeitando o prazo previsto no artigo 165 da Lei 14.133/21, vem a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/2021 **IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Aos 10 do mês de março do corrente ano, está prevista a abertura do certame Licitatório, via Pregão Presencial nº: 08/2025, visando a contratação de pessoa jurídica para eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos, máquinas, equipamentos e implementos, pertencentes à frota municipal de Silverânia, incluso o fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais constantes nas tabelas das montadoras/fabricantes, com a opção de utilizar o software de orçamento eletrônico CILIA, AUDATEX, ORION, TRAZ VALOR, ou outro similar ou superior.

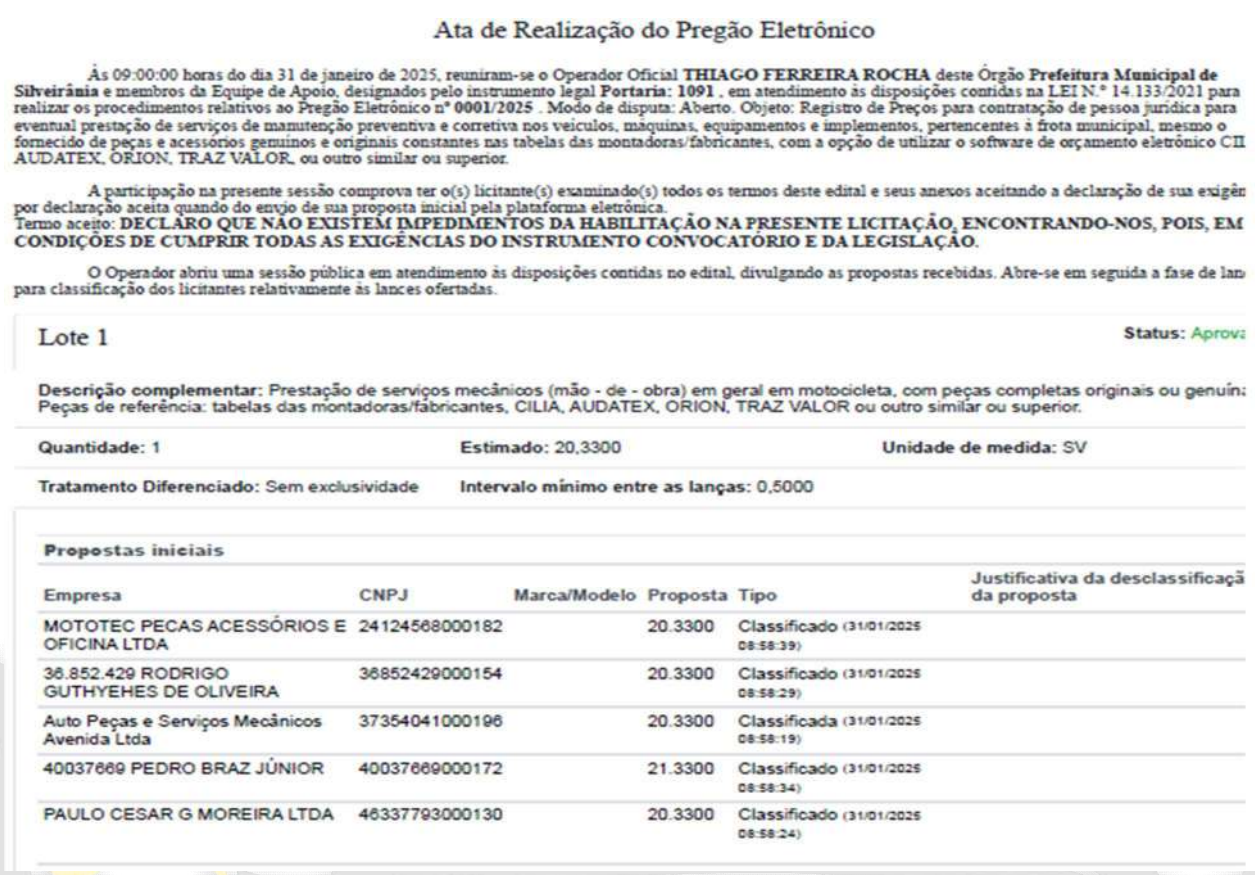
Desta maneira, como em qualquer procedimento que visa a compra de produtos e/ou serviços pela via administrativa, busca-se o atendimento e a contemplação à proposta mais vantajosa a Administração Pública, da qual engloba a possibilidade de ampla participação de diversas empresas, além do preço e acolhimento a contento pela licitantedos objetos licitados.

Logo ao volver-se para o caso concreto a que se baseia todo o norte jurídico da questão, temos no instrumento convocatório a exigência de condições em desencontro aolegalmente disposto, o que além de gerar cerceamento de competição, vai de encontro com os princípios basilares necessárias à sua realização, quais sejam, o da competitividade e da legalidade.

Como pode se observar, o item 4.2 do Edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitações ao exigir que a licitante deverá possuir sede da empresa com oficina montada numa distância máxima de 30 km (trinta quilômetros) da sede do Município de Silverânia sob a justificativa de que existem várias empresas que atendem ao objeto licitado dentro desse limite de quilometragem e que o Município ao deslocar seus veículos a distâncias muito grandes fere o princípio da economicidade, bem como da eficiência dos serviços públicos.

Não bastasse o cerceamento da competitividade no Edital impugnado, é imperioso destacar que anteriormente fora publicado o Edital 01/2025, Pregão Eletrônico: 01/2025 o qual possuía o mesmo objeto, qual seja: "contratação de pessoa jurídica para eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos, máquinas, equipamentos e implementos, pertencentes à frota municipal de Silverânia, incluso o fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais constantes nas tabelas das montadoras/fabricantes, com a opção de utilizar o software de orçamento eletrônico CILIA, AUDATEX, ORION, TRAZ VALOR, ou outro similar ou superior". E também exigia que a licitante possuísse sede da empresa com oficina montada numa distância máxima de 60 km (sessenta quilômetros) da sede do Município de Silverânia.

Realizado o Pregão Eletrônico 01/2025 no dia 31 de Janeiro de 2025, participaram as seguintes empresas: AUTO PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS AVENIDA LTDA, CARPECAS E ACESSORIOS LTDA, CONFIANÇA TRATOR E PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, MOTOTEC PEÇAS ASSESSÓRIOS E OFICINA LTDA, PAULO CESAR G MOREIRA LTDA, PEDRO BRAZ JUNIOR e RODRIGO GUTHYEHES DE OLIVEIRA.



Ata de Realização do Pregão Eletrônico

Às 09:00:00 horas do dia 31 de janeiro de 2025, reuniram-se o Operador Oficial **THIAGO FERREIRA ROCHA** deste Órgão **Prefeitura Municipal de Silveirânia** e membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal **Portaria: 1091** , em atendimento às disposições contidas na LEI N.º 14.133/2021 para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº **0001/2025** . Modo de disputa: Aberto. Objeto: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos, maquinas, equipamentos e implementos, pertencentes à frota municipal, mesmo o fornecido de peças e acessórios genuínos e originais constantes nas tabelas das montadoras/fabricantes, com a opção de utilizar o software de orçamento eletrônico CII AUDATEX, ORION, TRAZ VALOR, ou outro similar ou superior.

A participação na presente sessão comprova ter o(s) licitante(s) examinado(s) todos os termos deste edital e seus anexos aceitando a declaração de sua exigên por declaração aceita quando do envio de sua proposta inicial pela plataforma eletrônica.
Termo aceito: **DECLARO QUE NÃO EXISTEM IMPEDIMENTOS DA HABILITAÇÃO NA PRESENTE LICITAÇÃO, ENCONTRANDO-NOS, POIS, EM CONDIÇÕES DE CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO.**

O Operador abriu uma sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abre-se em seguida a fase de lan para classificação dos licitantes relativamente às lances ofertadas.

Lote 1 — **Status:** Aprov

Descrição complementar: Prestação de serviços mecânicos (mão - de - obra) em geral em motocicleta, com peças completas originais ou genuín: Peças de referência: tabelas das montadoras/fabricantes, CILIA, AUDATEX, ORION, TRAZ VALOR ou outro similar ou superior.

Quantidade: 1 — **Estimado:** 20,3300 — **Unidade de medida:** SV

Tratamento Diferenciado: Sem exclusividade — **Intervalo mínimo entre as lanças:** 0,5000

Propostas iniciais

Empresa	CNPJ	Marca/Modelo	Proposta	Tipo	Justificativa da desclassificaçã da proposta
MOTOTEC PECAS ACESSÓRIOS E OFICINA LTDA	24124568000182		20.3300	Classificado (31/01/2025 08:58:39)	
36.852.429 RODRIGO GUTHYEHES DE OLIVEIRA	36852429000154		20.3300	Classificado (31/01/2025 08:58:29)	
Auto Peças e Serviços Mecânicos Avenida Ltda	37354041000196		20.3300	Classificada (31/01/2025 08:58:19)	
40037669 PEDRO BRAZ JÚNIOR	40037669000172		21.3300	Classificado (31/01/2025 08:58:34)	
PAULO CESAR G MOREIRA LTDA	46337793000130		20.3300	Classificado (31/01/2025 08:58:24)	

As empresas AUTO PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS AVENIDA LTDA, CARPECAS E ACESSORIOS LTDA e CONFIANÇA TRATORE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, tiveram suas propostas desclassificadas, por possuírem sede da empresa com oficina montada numa distância superior a 60Km (Sessenta milhas) da sede do Município de Silveirânia/MG, não atendendo às exigências contidas no item 4.2 do Edital.

A empresa MOTOTEC PEÇAS ASSESSÓRIOS E OFICINA LTDA, teve sua proposta desclassificada, tendo em vista que a mesma não enviou planilha de composição de todos os custos que compõem a prestação dos serviços e completa das peças para análise e aprovação das propostas tendo em vista que o desconto final oferecido na fase de lances, se encontrado muito acima do desconto de referência estipulado no Edital configurando uma possível inexequibilidade.

A empresa PAULO CESAR G MOREIRA LTDA, teve sua proposta desclassificada para os itens 03 ao 11, tendo em vista que os documentos enviados em forma de diligência não atenderam o exigido, pois não foi enviada planilha de composição de custos dos serviços, sendo enviados apenas

comprovação de aquisição das peças. Não foi enviada planilha de composição de todos os custos diretos e indiretos que compõem o objeto da contratação, não demonstrando, portanto, a exequibilidade da proposta apresentada.

A licitante PEDRO BRAZ JUNIOR foi declarada inabilitada, tendo em vista que não apresentou Prova de regularidade com Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorrer.

A licitante RODRIGO GUTHYEHES DE OLIVEIRA foi declarada inabilitada, tendo em vista que não apresentou Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II), conforme exigido no item 8.20 de Termo de Referência. Cumpre ressaltar que a mesma apresentou certidão negativa de falência emitida pela comarca de Barbacena/MG, sendo comarca sede da empresa a de Alto Rio Doce/MG.

As empresas não habilitadas naquele processo licitatório apresentaram recursos, os quais foram indeferidos. Assim, o Município publicou o edital em questão nº: 09/2025, e certamente com o objetivo de privilegiar determinados licitantes restringiu ainda mais a competitividade ao lançar no edital que a licitante deverá possuir sede da empresa com oficina montada numa distância máxima de 30 km (trinta quilômetros) da sede do Município de Silverânia.

Das empresas participantes naquele processo, a **AUTO PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS AVENIDA LTDA** esta há um raio de **77,1 km** de Silverânia, a **CARPECAS E ACESSORIOS LTDA** esta há um raio de **232,60 km** de Silverânia, a **CONFIANÇA TRATOR E PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** esta há um raio de **89,9 km** de Silverânia, a **MOTOTEC PEÇAS ASSESSÓRIOS E OFICINA LTDA** esta há um raio de **24,3 km** de Silverânia, **PAULO CESAR G MOREIRA LTDA** esta há um raio de **57,6 km** de Silverânia, **PEDRO BRAZ JUNIOR** esta há um raio de **27,1 km** de Silverânia e **RODRIGO GUTHYEHES DE OLIVEIRA** está há um raio de **55,4 km** de Silverânia.

Assim, em que pese a inclusão de limitações geográficas em editais públicos ser uma prática comum, situação que pode ser estabelecida por motivos diversos relacionados à viabilidade operacional, interesses do local, custos de deslocamento e contextos específicos da região, habilidades/conhecimentos técnicos que justifiquem o limite imposto, não há uma justificativa

satisfatória para redução em 50% (cinquenta por cento) no raio de km entre o primeiro e o segundo processo licitatório com o mesmo objeto, a não ser direcionar a licitação a determinado licitante, o que é inadmissível.

Nobre julgador, das empresas que participaram do certame anterior Pregão Eletrônico 01/2025, apenas 02 (duas) empresas possuem sede com oficina montada numa distância máxima de 30 km (trinta quilômetros) da sede do Município de Silverânia sendo elas **PEDRO BRAZ JUNIOR** esta há um raio de **27,1 km** de Silverânia e **MOTOTEC PEÇAS ASSESSÓRIOS E OFICINA LTDA** esta há um raio de **24,3 km** de Silverânia, sendo que esta última participou da licitação apenas nos itens referente a motocicletas.

Assim, manter o item 4.2 do edital em comento, estaria a Administração direcionando, privilegiando a empresa **PEDRO BRAZ JUNIOR** que está há um raio de **27,1 km** de Silverânia e participou do certame anterior em todos os itens estabelecidos neste edital.

Ademais, sobre o caso em questão, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, estabelece os princípios que norteiam a Administração Pública, consagrando a obrigatoriedade da licitação. Em quaisquer de suas modalidades, inclusive no pregão eletrônico, ainda que regido por norma própria, a licitação deve obedecer ao caráter geral que emana a Constituição Federal e, assim, deve ser garantido no respectivo procedimento a observância do princípio constitucional da isonomia, decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> ***XXI*** *- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as*

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, manter um item que restringe a participação de eventuais licitantes, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o artigo acima mencionado e os princípios basilares da Lei de Licitações, uma vez que prevê o artigo 9º, I, alíneas a; b; e c da Lei 14.133/21 que *" É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) que estabeleçam preferencias ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicilio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato".*

Contudo, em que pese exista a imposição legal, em exceções a administração poderá incluir cláusula restritiva, entretanto, para que isso ocorra deverá existir uma justificativa satisfatória, o que não se encontra no presente caso. Isso porque, ao restringir a competitividade em razão da prestação de serviços em um raio de 30km, além de estar privilegiando determinados licitantes conforme acima mencionado, esta obstando a solução contratual mais vantajosa para a Administração, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei nº. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 11. *O processo licitatório tem por objetivos:*

I - *assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

II - *assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

III - *evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

IV - *incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

Parágrafo único. *A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

Ademais, ao reconhecer que as restrições licitatórias poderão diminuir o fluxo de competidores e por consequência de seleção de proposta mais vantajosa à Administração, o Tribunal de Contas da União assim se posiciona:

> **EMENTA:** DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL QUE LIMITA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A restrição imposta pelo administrador, através do edital, aos concorrentes, que somente seriam habilitados no certame se comprovada a localização de usina de asfalto num raio de 100 km do centro da obra retrata um patente privilégio ao grupo de sociedades localizadas em tal perímetro, impedindo a participação da demais no certame, violando os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, posto que no procedimento administrativo de licitação, a Administração Pública deve prestar tratamento isonômico aos administrados que visem com ela contratar, além de impedir que pequena gama de pessoas sejam prestigiadas com delimitações desproporcionais. Violação patente aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93 e na Constituição da República. Manutenção da sentença em reexame necessário, nos termos do art. 557, caput do CPC.
>
> (TJ-RJ - REEX: 00044094420078190042 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 4 VARA CIVEL, Relator: TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 06/04/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2009).

> **EMENTA:** DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃOÀ LOCALIZAÇÃO DOS LICITANTES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. A limitação geográfica do local de prestação dos serviços contratados deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, de forma a evitar restrição exagerada ou abusiva que comprometa a ampla competitividade na licitação.

(TCE-MG - DEN: 932344, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 28/11/2017, Data de Publicação: 26/01/2018).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE JARINU. Ação popular. Pregão Eletrônico. Pretensão de suspensão do certame em razão de risco de lesão ao erário por indevida restrição à competitividade. Liminar deferida. Ausência de requisitos legais. Discricionariedade técnica da Administração. Limitação geográfica dos licitantes. Razoabilidade da medida observando o objeto do edital de manutenção e reparo em veículos públicos. Busca de contratação mais vantajosa (Art. 11, I da Lei 14 .133/21). Ausência de elementos de fato que apontem, a princípio, para a restrição da competição. Ausência de demonstração de lesão. Desequilíbrio entre logística e custos não demonstrada. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22169676820248260000 Jarinu, Relator: Eduardo Prata viera, Data de Julgamento: 26/09/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/09/2024).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LIMITAÇÃO DE ÁREA GEOGRÁFICA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DOS PARÂMETROS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A REFERIDA DELIMITAÇÃO - NULIDADE RECONHECIDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Inexiste vedação legal ao ente licitante para a estipulação de exigências específicas e rigorosas, se estas forem necessárias para eleger a proposta mais vantajosa, atender ao objeto da licitação e ao interesse

público, pois situadas na margem de discricionariedade da Administração Pública. **Entretanto, apresentam-se impróprias condições discriminatórias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Dessa forma, considerando que o critério geográfico utilizado pelo Poder Público para delimitar a área específica em que deveriam estar instaladas as bombas de combustível para abastecimento demonstra a inobservância à proporcionalidade e razoabilidade, em virtude de não terem sido apresentados argumentos idôneos suficientes a embasar referida decisão, em afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e da melhor proposta, imperiosa a confirmação da sentença, na remessa necessária.**

(TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0145.06.360077-2/001, Relator (a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2017, publicação da súmula em 03/02/2017)

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justem Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13º edição, transparece que:

" O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. "

Neste mesmo sentido, leciona Bittencourt:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação

direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002).

Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica. Com efeito, importante trazer a magnifica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações:

> "O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isotopicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dela participar, podem oferecer indispensáveis condições de garantia".

Ademais, a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir competitividade às contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionadaaos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000, in verbis:

> "**Art. 4º** A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.
>
> **Parágrafo único**. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde quenão comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Dessa forma, a licitação não deve perder o seu objetivo principal que é de obter a proposta mais vantajosa a à Administração, mediante ampla competitividade, onde quaisquer exigências que fujam a

essa regra poderão estar a margem do legalmente previsto ensejando motivos para impugnar aos termos do certame pelo desatendimento das finalidades licitatórias.

É inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da ampla competitividade e do interesse público, uma vez que ao manter os termos do item 4.2 estará a Administração direcionando e privilegiando determinados licitantes ofendendo de sobremaneira os princípios da contratação pública e a legislação aplicável.

Desta feita, por todo o acima exposto, **REQUER a Vossa Senhoria que seja acolhida a presente impugnação e JULGADA PROCEDENTE para que esta Administração Pública proceda às retificações do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.**

Entretanto, caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa, que seja a presente impugnação encaminhada a autoridade superior em conformidade com o § 2º, artigo 165 da Lei 14.133/21.

Nestes termos, pede deferimento.

Cipotânea p/ Silverânia –MG, 27 de Fevereiro de 2025.

RODRIGO GUTHYEHES DE OLIVEIRA

CNPJ: 36.852.429/0001-54